

DREHER CONSTRUTORA E ENGENHARIA LTDA  
CNPJ: 06.219.329/0001-24

*Recebido em 02/08/18 às  
15:26*

À  
Gramadotur  
Gramado/RS  
Comissão de Licitações

*aj*  
Alberto Júnior  
Licitações  
Gramadotur  
Autarquia Municipal de Turismo

REFERENTE: CONCORRÊNCIA Nº 008/2018

**DREHER CONSTRUTORA E ENGENHARIA LTDA**, empresa de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 06.219.329/0001-24, com sede na Rua Bom Jesus, nº 200, no bairro Centro, na cidade de Três Coroas/RS, representada pelo seu sócio-administrador, Sr. Sublí Alexandro Dreher, brasileiro, casado, engenheiro civil, inscrito no CPF sob nº 585.807.190-20, vem à presença de Vossa Excelência, respeitosamente, apresentar

### **RECURSO ADMINISTRATIVO,**

Para a habilitação da empresa, ora recorrente, por cumprimento com o solicitado no Edital de Concorrência nº 008/2018, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos:

#### **I) DOS FATOS:**

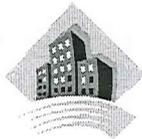
A empresa recorrente participou do processo licitatório em epígrafe, tendo como objeto a contratação de empresa para a execução de serviços de serralheria no Pavilhão 03, em conformidade com as especificações descritas no memorial descritivo que acompanhava a documentação.

Após a análise de toda a documentação, a Comissão de Licitações considerou a empresa recorrente inabilitada, tendo sido alegado que a mesma não demonstrou, através de seu atestado de capacidade técnica, capacidade para a realização dos serviços solicitados na devida futura contratação, uma vez que fora alegado que o atestado deveria ter sido apresentado em nome da empresa e não do responsável técnico, mesmo que não tivesse registro na entidade de classe (CREA/CAU).

É tido como norteador do direito que aflora neste enfoque os princípios da impessoalidade e da igualdade, uma vez que segundo Maria Sylvia

Sede: Rua Bom Jesus, 200 – bairro Centro – Três Coroas/RS  
Fone: 51 99918697 – email: sublidr@hotmail.com

*C*



DREHER CONSTRUTORA E ENGENHARIA LTDA  
CNPJ: 06.219.329/0001-24

Zanella de Pietro define bem esse sentido da finalidade do princípio da impessoalidade quando diz que:

“o princípio estaria relacionado com a finalidade pública que deve nortear toda atividade administrativa. Significa que a Administração não pode atuar com vistas a prejudicar ou beneficiar pessoas determinadas, uma vez que é sempre o interesse público que tem que nortear o seu comportamento.”

Já, para Hely Lopes Meirelles, faz menção ao princípio da igualdade da seguinte forma:

“Do Exposto constata-se que o princípio em foco está entrelaçado como princípio da igualdade (arts. 5º, I e 19, III, da CF), o qual impõe à Administração tratar igualmente a todos os que estejam na mesma situação fática e jurídica. Isso significa que os desiguais em termos genéricos e impessoais devem ser tratados desigualmente em relação àqueles que não se enquadram nessa distinção.”  
“(Meirelles, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro, 35ª Ed, 2009, pag.94). Ocorre que, no momento da análise da documentação das empresas participantes, notou-se que as empresas consideradas habilitadas, também contemplam em parte o que fora requerido, então, sendo de observância o devido cumprimento parcial do ora processo licitatório. Ao suscitar ao analista dos atestados técnicos, fez-se a exposição que os atestados apresentados não só norteiam a técnica executiva para o processo de obras requeridos, como demonstra e abrange tecnologias e sistemas bem superiores ao pretendido por esta municipalidade. Por ora, é devido e sabedor

Sede: Rua Bom Jesus, 200 – bairro Centro – Três Coroas/RS  
Fone: 51 99918697 – email: sublidr@hotmail.com



DREHER CONSTRUTORA E ENGENHARIA LTDA  
CNPJ: 06.219.329/0001-24

que a Comissão atribua o mesmo critério atribuído as outras 04 (quatro) empresas habilitadas, e, sendo assim, tal analista e engenheiro desta municipalidade, orientou que através deste Recurso, entendiam ser passível de habilitação, o qual a partir de agora torna-se efetivo, afim de demonstrar o que já antes mencionado.

## **II) DOS FUNDAMENTOS:**

### II.1) Ausência de Qualificação Técnica:

A recorrente, ao analisar a documentação, também buscou elucidar se as empresas estariam aptas a realizar os trabalhos do objeto do edital, e, principalmente, fez menção em observar qual a competência técnica apresentada através dos atestados de capacidade técnica, apresentados pelas empresas e seus responsáveis técnicos.

Cabe salientar que o objeto da contratação em epígrafe no edital faz jus a "Contratação de empresa, sob regime de empreitada global, para a execução da serralheria pretendida. A partir daí, fez-se a análise do memorial descritivo e da planilha orçamentária, com o intuito de constatar quais os serviços que estariam contemplados na referida contratação, para que, fosse constatado se a recorrente teria qualificação técnica e capacidade de gerir e administrar a obra em questão, até por que não se trataria de uma edificação e sim de obras especiais como demolições e remoções, meios-fios e pavimentação de passeios, entre outros.

Decorrido o tempo da análise e de posse de seus atestados de capacidade técnica para então se propor a desdenhar uma obra com qualidade e excelência para a gestão municipal, a recorrente apresentou a sua qualificação, o que fora visto e atestado por todas as demais concorrentes, assim como pela Comissão de Licitações.

Acontece que, a recorrente, teve os seus atestados considerados impróprios para o certame, pelo fato de terem sido considerados em desacordo com o objeto licitado, ou seja, não estar em "nome da licitante" que seria a Dreher Construtora e Engenharia Ltda, e sim, em nome do seu responsável técnico e proprietário.

Sede: Rua Bom Jesus, 200 – bairro Centro – Três Coroas/RS  
Fone: 51 99918697 – email: sublidr@hotmail.com



DREHER CONSTRUTORA E ENGENHARIA LTDA  
CNPJ: 06.219.329/0001-24

Ao indagar o responsável pela análise da Comissão de Licitações, fez-se menção a todos os itens contemplados, e que tal situação tem amparo legal assim como é previsto pela Lei Federal nº 8666/1993. Mesmo assim, o mesmo negou o pedido.

Ao constatado, é de suma importância utilizar-se dos preceitos legais, principalmente atentar ao que traz a Constituição Federal, em seu artigo 37, inciso XXI, a saber:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Ainda, é de fundamental relevância que sejamos norteados, além da Constituição Federal, pela Lei das Licitações, nº 8666/1993, que determina e direciona o certame, a qual em seu artigo 27, incisos I, II e III e, artigo 30, inciso II, § 1º traduzem o seguinte:

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigirse-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a: I - habilitação jurídica;

**II - qualificação técnica;**

Sede: Rua Bom Jesus, 200 - bairro Centro - Três Coroas/RS  
Fone: 51 99918697 - email: sublidr@hotmail.com



DREHER CONSTRUTORA E ENGENHARIA LTDA  
CNPJ: 06.219.329/0001-24

III - qualificação econômico-financeira;

(....)

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e **compatível** em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, **detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de "características semelhantes", limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do**



DREHER CONSTRUTORA E ENGENHARIA LTDA  
CNPJ: 06.219.329/0001-24

**objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;**

Portanto, no que tange as exigências e a demonstração de capacidade técnica por meio dos atestados têm o escopo de resguardar a Administração Pública de que o licitante possui expertise e aptidão técnica, caso seja o vencedor do certame e venha a ser contratado. Neste prisma, os documentos apresentados no envelope de habilitação deveriam ser apreciados e interpretados sempre preconizando a teleologia (finalidade) do documento para a consecução do interesse público.

Como muito bem apresentou Hely Lopes Meirelles, em sua bibliografia "Licitação e Contrato Administrativo", afirma que: "a orientação é a dispensa de rigorismos inúteis e a não exigência de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados em licitar."

Se analisarmos item a item da planilha orçamentária veremos que a recorrente atende aos requisitos estabelecidos, se considerado o atestado acostado.

Entende-se que o Atestado de capacidade técnica exigível e aceitável pela Administração é aquele em nome do profissional detentor do ART. Contudo, é preciso que na documentação de habilitação a empresa licitante tenha juntado prova do vínculo que mantém com este profissional, e ainda declaração/contrato de que o mesmo participará da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela Administração.

A fundamentação legal aplicável encontra-se no Art. 30 da Lei 8.666/93, especialmente nos seguintes dispositivos:

A) "II – comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação(...)". Observação: pertinente e compatível não significa necessariamente idêntico.

B) 1o A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por

Sede: Rua Bom Jesus, 200 – bairro Centro – Três Coroas/RS  
Fone: 51 99918697 – email: sublidr@hotmail.com



DREHER CONSTRUTORA E ENGENHARIA LTDA  
CNPJ: 06.219.329/0001-24

atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

C) § 3o Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

D)§ 5o É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

E) A comprovação de aptidão técnica , no caso das licitações de obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994) I – capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

Cabe registrar, portanto, que a decisão da Comissão afronta cabalmente os princípios:

. Da eficiência: já que o atestado de capacidade técnica do responsável técnico, vinculado à empresa licitante, o que poderia ter sido percebido pela Comissão, pela simples apreciação da documentação apresentada, atende ao objeto licitado.

. Razoabilidade: a Administração Pública deve agir com vistas à razoabilidade, conjugando a exigência com o atendimento do objetivo da exigência, no caso concreto, certificar-se de que o licitante detinha a capacidade exigida, o que restou plenamente comprovado com o atestado apresentado, configurando-se irrazoável a inabilitação do deste Recorrente, nos termos delineados pela Comissão.

Sede: Rua Bom Jesus, 200 – bairro Centro – Três Coroas/RS  
Fone: 51 99918697 – email: sublidr@hotmail.com



DREHER CONSTRUTORA E ENGENHARIA LTDA  
CNPJ: 06.219.329/0001-24

. Ampla Competição: com tal atitude a Comissão restringe a competição e podendo, inclusive, onerar o Ente Público, que não pode estar a mercê, por simples rigorismo quando da interpretação da Lei de Licitações, privando-o da proposta mais vantajosa.

Ora, classificar um recurso como irregular e afastá-lo de julgamento baseado em minúcias do processo é cerceamento de defesa e um exacerbado formalismo!

Isso, inclusive, foi tema de matéria esgotada em Mandado de Segurança, senão vejamos:

***TJ-SE - APELAÇÃO CÍVEL AC 2009208431 SE (TJ-SE)***

*Jurisprudência • Data de publicação: 01/10/2009*

*Ementa: Processo Civil e Administrativo - Licitação - Habilitação - Excesso de Formalismo - Capacidade Técnica Devidamente Comprovada - Sentença Mantida. I - Deve a Administração Pública observar os requisitos para habilitação no procedimento licitatório com razoabilidade, evitando formalismo exacerbado, a fim de preservar a possibilidade de competição entre os licitantes; II - Restando comprovada a capacidade técnica da empresa impetrante através de documentos e atestados juntados aos autos, deve a mesma ser considerada habilitada; III - Recurso conhecido e desprovido.*

Então, diante da legislação e da primazia da excelência na contratação, indaga-se firmemente que, a empresa recorrente é detentora de capacidade técnica para o cumprimento do objeto a ser contratado e assim seja considerada **Habilitada**, ao Edital de Concorrência nº 008/2018.

**III) DOS PEDIDOS:**

Ante ao EXPOSTO, requer:

- a) O recebimento e conhecimento do presente;
- b) O PROVIMENTO deste recurso para que seja habilitado o recorrente, nos termos da fundamentação expostas;
- c) Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitações reconsidere a decisão e, em não ocorrendo, remeta-se à autoridade superior, em conformidade com o §4º, do art. 109, da Lei nº 8.666/93, observando-se ainda o disposto no §3º do mesmo artigo,

Sede: Rua Bom Jesus, 200 – bairro Centro – Três Coroas/RS  
Fone: 51 99918697 – email: sublidr@hotmail.com

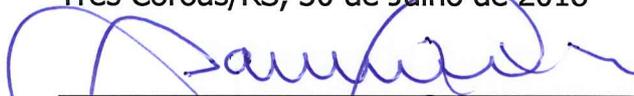


DREHER CONSTRUTORA E ENGENHARIA LTDA  
CNPJ: 06.219.329/0001-24

salientando-se que, no caso de improvimento, manifesta desde já que submeterá o presente ao judiciário, mediante Mandado de Segurança.

Nestes Termos,  
Pede Deferimento,

Três Coroas/RS, 30 de Julho de 2018



---

DREHER Construtora e Engenharia Ltda  
Sublí Alexandro Dreher  
Sócio-administrador